

PARECER TÉCNICO: CRITÉRIO DE ESCOLHA DA RAÇA, COR OU ETNIA NO FORMULÁRIO DE ADOÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO (SNA)

Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONINJ)
Eduardo Rezende Melo

RESUMO: Parecer técnico do Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONINJ), solicitado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em razão de Pedido de Providências da Defensoria Pública do Estado da Bahia e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que aduz possibilidade de preferência étnico-racial de crianças e adolescentes por pretendentes à adoção, nos termos do regulamento do Sistema Nacional de Adoção pela Resolução CNJ n. 289/2019, afrontaria o ordenamento jurídico pátrio, que determina o incentivo à adoção inter-racial.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção, Brasil. Sistema Nacional de Adoção. Discriminação racial. Racismo, Brasil.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências deduzido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO perante o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, aduzindo que a possibilidade de preferência étnico-racial de crianças e adolescentes por pretendentes à adoção, nos termos em que regulamentado o Sistema Nacional de Adoção pela Resolução CNJ 289, afrontaria o ordenamento jurídico pátrio, que determina o incentivo à adoção inter-racial, indagando-se: “Se a adoção deve ser incentivada, por que indagar-se dos/das pretendentes sobre a existência de uma preferência étnica?”. Entendem os postulantes, ainda, que tal permissivo implicaria em racismo institucional por parte do Estado em desfavor das crianças e adolescentes que já estão em situação de extrema vulnerabilidade. Afirmam, também, que tal possibilidade seria contrária à Convenção Interamericana contra o Racismo, promulgada por meio do Decreto nº 10.932/2022, com status de emenda constitucional (aprovado sob o rito estabelecido no art. 5º, §3º da Carta Maior).

Entendem que essa diferenciação continuamente promovida pelo CNJ em seu formulário de adoção é a própria representação da discriminação indireta. A desigualdade aqui não se manifesta de forma expressa por parte de alguém, mas através de uma política pública aparentemente neutra, porém com um grande potencial discriminatório. Qualificam a previsão desse critério de discriminação indireta, ou discriminação por “impacto desproporcional”, com aptidão de perpetuar situações de desigualdade resultantes de fatores histórico-culturais. Trata-se de uma das formas mais perversas de discriminação, eis que institucionalizada e operacionalizada por aquele que deveria punir a sua ocorrência.

Sustentam, também, que o estabelecimento de critérios para escolha, notadamente em relação à raça/cor e etnia do adotado, além de não ter previsão em nenhum instrumento normativo vigente no nosso país, vai contra o próprio texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, que ressalta que uma das linhas de ação da política de atendimento é a realização das campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. De acordo com a inicial, além de não existir qualquer respaldo legal para que o CNJ continue a utilizar critérios étnico-raciais para a escolha de crianças e adolescentes, esta postura é contrária aos interesses das crianças e adolescentes que aguardam a adoção e a evolução de toda a nossa sociedade e constitui-se em uma verdadeira discriminação institucional.

Ao revés, entendem os postulantes necessária a capacitação de todos os profissionais que trabalham com os processos de adoção, que se mostra indispensável para que sejam capazes de identificar se os habilitados à adoção estão devidamente preparados à filiação adotiva e não apenas interessados em imitar a constituição de uma família biológica.

Por tais razões, segundo os postulantes, deve ser excluído do formulário de adoção o critério de escolha da raça/cor ou etnia da criança/adolescente a ser adotado. Ademais, parece-lhes imprescindível que às/ aos pretendentes sejam oferecidos cursos continuados acerca da temática étnico-racial, abordando temas relativos à discriminação étnico-racial, racismo e adoção inter-racial, objetivando uma maior qualificação dos/das pretendentes à adoção para o exercício da maternidade/paternidade. Para tanto, as equipes técnicas que atuam nos processos de adoção devem receber capacitação específica sobre esta temática a fim de que possam apoiar, de forma adequada e qualificada, as/ os pretendentes, assim como acompanhar as crianças e adolescentes no período de convivência e após a adoção.

Os requerimentos das instituições postulantes voltam-se, portanto, à: 1 – Inserir, no artigo terceiro, dois parágrafos: a) o primeiro vedando a possibilidade de escolha da raça/cor e/ou etnia da criança/adolescentes pelos/ pelas pretendentes, nos seguintes termos: “É vedada, pelas partes interessadas em adotar crianças, a opção pela

raça/cor e/ou etnia da criança/adolescente”; b) o segundo determinando que os cursos preparatórios à adoção envolvessem, necessariamente, discussões a respeito das relações étnico-raciais e do racismo, com ênfase nas disposições da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, nos seguintes termos: “Os cursos preparatórios à adoção, referidos no art. 197-C da Lei 8.069/90, deverão abordar, necessariamente, discussões a respeito da educação para as relações étnico-raciais, com ênfase nas disposições da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, e das Leis n.: 10.639/2003, 11.645/2008, 12.288/2010”. 2 – Capacitar, de forma permanente, as equipes técnicas das Varas da Infância e Juventude a respeito da educação para as relações étnico-raciais, com ênfase nas disposições da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, e das Leis n.: 10.639/2003, 11.645/2008, 12.288/2010. 3 – Capacitar, de forma permanente, os Juizes e Juízas com atribuição em infância e juventude a respeito da educação para as relações étnico-raciais, com ênfase nas disposições da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, e das Leis n.: 10.639/2003, 11.645/2008, 12.288/2010.

Houve parecer da MM. Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que sugeriu manifestação deste Fórum Nacional da Infância e Juventude.

É o relatório.

PARECER TÉCNICO

Este parecer pretende-se meramente complementar àquele apresentado pela MM. Juíza Auxiliar da Presidência, com cujas razões concordamos.

Tecemos, todavia, algumas questões complementares, estruturadas em torno dos seguintes eixos:

1. Problematizando pressupostos: diferença étnico-racial e adoção.
2. Diferença na adoção numa perspectiva sócio-histórica e o direito à preservação da identidade de crianças e adolescentes adotadas (inter-racialmente).
3. Correntes de pensamento sobre as relações étnico-raciais no Brasil, as dimensões de racismo (concepções individualista, institucional e estrutural) e a necessidade de enfoque nas relações étnico-raciais horizontais para uma abordagem em torno da adoção inter-racial.
4. Relações étnico-raciais horizontais e adoção trans ou inter-racial: dilemas e perspectivas.
5. Direito e antirracismo no campo da adoção.

Passamos a analisar cada ponto.

1 PROBLEMATIZANDO PRESSUPOSTOS: DIFERENÇA ÉTNICO-RACIAL E ADOÇÃO

O pedido de providências parte de alguns pressupostos que parecem questionáveis.

- 1.1. Que o direito à convivência familiar e comunitária é central na análise da adoção, devendo-se favorecer a superação de barreiras que o promovam, com o que se atenderia o interesse superior da criança;
- 1.2. Que a pergunta em torno da preferência étnico-racial se presta unicamente à população branca, interessada na adoção de crianças pretas, naturalizando esse deslocamento de crianças negras para famílias brancas, e não o de que a pergunta pode se prestar a que famílias negras queiram preferencialmente crianças negras;
- 1.3. Que a inter-racialidade seja por si benéfica e garantidora de direitos;
- 1.4. Que a adoção inter-racial é um objetivo legitimamente passível de persecução para garantia desse direito;
- 1.5. Que a formulação da questão em torno do quesito cor-raça-etnia revelaria racismo institucional pelo CNJ, porque sua única razão de ser seria permitir a escolha de crianças e adolescentes conforme a raça-etnia pelos pretendentes;
- 1.6. Que o campo de incidência antirracista seria o de uma ação institucional com indivíduos pretendentes à adoção, a quem se deveria dispensar ações de conscientização e preparo para a adoção inter-racial.

Como se discorrerá a seguir, entende-se que:

- As relações étnico-raciais perpassam a evolução histórica do instituto da adoção, seja por sua pouca expressividade até os primórdios do século XX para, em seguida, ser marcada por um duplo movimento, de passagem da identidade à diferença e de deslocamento da centralidade dos pretendentes para a criança, reclamando a uma renovada leitura da adoção numa abordagem pautada em direitos.
- A abertura da adoção à diferença numa abordagem pautada em direitos torna necessária a análise conjunta da garantia do direito a convivência familiar e comunitária com o do direito da criança à preservação de sua identidade, levando em conta o fenômeno social do racismo, em suas várias modalidades, com política de atuação abrangente.
- A adoção inter-racial deve ser lida no contexto dos embates em torno das ideologias que perpassam as relações étnico-raciais no país e as dimensões de racismo, entendido como um fenômeno relacional, histórico e social – portanto, construído –, e, em seu caráter estrutural, integrante da organização econômica e política da sociedade, atuando de forma sistêmica, para além de manifestações mais circunscritas nas relações interpessoais e institucionais.
- É importante assentar os corretos termos da interpretação do artigo 197-C, §1º, do ECA, que apenas determina preparação e estímulo da adoção inter-racial e não sua generalização, muito menos sua obrigatoriedade, até mesmo à vista dos riscos que podem advir às crianças e adolescentes.
- A adoção inter-racial deve ser estudada e tornar-se objeto de políticas públicas no campo das relações étnico-raciais horizontais, não se coadunando com o apagamento ou minimização das mesmas, e levando em consideração os embates, e as perspectivas e o modo como as pessoas e as instituições lidam com essas classificações, notadamente os mitos da democracia étnico-racial e do branqueamento populacional.
- Há escassos debates e estudos sobre a adoção inter-racial no país, diversamente do que ocorre no exterior, onde o tema se vê envolto em polêmicas de cunho ético, social e político e que devem ser objeto de consideração no Brasil igualmente, atentando-se às especificidades locais;
- Os dados advindos da questão objeto de polêmica são importantes para a formulação de políticas públicas tanto em relação à situação da população negra no país, como de crianças e adolescentes;
- A questão, contudo, não deve se prestar a uma mera validação de escolhas individuais, mas os dados dela advindos devem possibilitar a formulação de políticas públicas, tendo o Conselho Nacional de Justiça responsabilidade com a adoção de políticas que sejam antirracistas.
- O modelo de cadastro nacional encontra-se em dissonância com mudanças realizadas em outros países para tornar o processo de adoção pautado em direitos de crianças, dando-lhes maior centralidade, com a compatibilização de planos de adoção de pretendentes com os das crianças e que possam levar em consideração as relações étnico-raciais;
- É necessária a mobilização proativa de diversos recursos para a superação de situações discriminadoras e de um tratamento meramente individual da questão, com a mobilização nacional e local da comunidade e organizações negras para reflexão sobre a adoção inter-racial e as condições de suporte as crianças negras para terem seu direito à identidade respeitado, especialmente quando inseridas em famílias inter-raciais.
- A necessidade de utilização dos dados para aferir e monitorar a natureza e qualidade de políticas para a mudança de postura de pretendentes.

2 DIFERENÇA NA ADOÇÃO, AMBIGUIDADE LEGAL E O DIREITO À PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADAS (INTER-RACIALMENTE)

Retomo alguns aspectos desenvolvidos em outro texto (MELO, 2021). Fonseca recorda que a adoção definiu durante toda a Idade Média, tendo pouca importância na Europa antes do século XX (FONSECA, 1995, p. 117). Apesar do grande número de enjeitados deixados na roda dos expostos, assim como os bandos de jovens que viviam nas vias públicas, antes do século XX houve poucos movimentos ou debates para adaptar as leis sobre adoção ao problema destas ‘crianças abandonadas’ (JABLONKA, 2006; BOSWELL, 1988; VENANCIO, 2010; RIZZINI, 1993). Filhos de criação existiam de fato, mas raras vezes pensava-se em legalizar sua situação pela adoção. A desigualdade – entre filhos ‘legítimos’ e criados – era um fato pacífico da vida. Ainda mais, havia o perigo da adoção ser usada para legitimar filhos adulterinos – um ato que, ferindo a moral familiar, era expressamente proibido na legislação de diversos países - inclusive pelo próprio Código Napoleão, que serve de base a todo movimento de codificação europeu e ocidental (IACUB, 2001, p. 201). Em uma sociedade estamental em que cada um conhecia

seu lugar, um indivíduo sem herdeiros podia achar mais honroso deixar seu patrimônio à Igreja do que a um filho ilegítimo ou ao criado que tinha abrigado durante anos (FONSECA, 1995, p. 117-118).

Como recorda Telles (2003), esta situação afetava particularmente as crianças e adolescentes mestiças no Brasil. De acordo com o autor, se a união inter-racial era oficialmente encorajada pela monarquia portuguesa para povoamento do território, a Coroa portuguesa não encorajava o casamento entre os colonizadores brancos e os pretos e ‘mulatos’ e a própria Igreja Católica condenava a miscigenação e não as reconhecia oficialmente. Como às mulheres portuguesas se proibia a emigração, as relações entre colonizadores e colonizados eram extremamente desiguais e os brasileiros mestiços foram em grande parte gerados através da violência sexual durante o período da escravatura (TELLES 2003, p. 42). Deste modo, no caso do Brasil, para além da preservação estamental da sociedade, a proibição de adoção tinha também uma conotação étnico-racial.

Para Sales (2012), não era uma cultura em que fosse possível a adoção. Seriam necessárias duas transformações no conceito de família antes de que a adoção pudesse se tornar uma forma substitutiva de cuidado: a família precisaria se tornar o lugar de intervenção pública e a paternagem precisaria se tornar uma tarefa psicológica primária na produção da natureza das crianças (SALES, 2012, p. 25-31).

No entendimento de Sales, a introdução da adoção foi menos uma resposta ao crescimento demográfico dos nascimentos ilegítimos (6% de todos os nascimentos, segundo HEYWOOD, 2006, p. 77) e mais um reflexo da importância crescente da família para assegurar um certo tipo de *desenvolvimento* baseado em um modo particular de pertencimento. As sociedades de adoção em Inglaterra iniciam suas práticas baseadas em um cuidado com a reprodução da unidade familiar heterossexual. A adoção emerge como uma forma de poder regulador e disciplinar voltado a resolver os problemas de ilegitimidade para a saúde da nação por um cálculo administrado da nova forma de vida familiar, enraizando a criança na verdade e no conhecimento de uma nova identidade familiar, embora houvesse limitação quanto à assimilação da criança na família adotiva quanto aos direitos hereditários (SALES, 2012, p. 37-40). É um momento em que a adoção é vista como salvação.

A situação não foi diferente no Brasil. O código civil de 1916 previa que qualquer pessoa com mais de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, podia adotar uma criança mediante contrato com os pais biológicos. A relação adotiva era revogável e não anulava o vínculo entre a criança e seus genitores. Emblemática desta situação é o fato de que a adoção não era um instituto previsto na legislação menorista brasileira, o Código Mello Matos. Foi só em 1957 que se vê surgir o interesse no bem-estar da criança, com o que o instituto torna-se ambivalente, porquanto, não sendo passível de se tornar objeto de política pública, passa, não obstante, a pretender ganhar um cunho assistencial, mas ainda pautado pelo ideário identitário. Com efeito, a idade mínima dos pais adotivos baixou para 30 anos e apenas com a lei 4655/65 sobre legitimação adotiva vemos a ideia de um laço irrevogável que confere direitos hereditários à criança e que cessa qualquer ligação com a família anterior. Com o código de menores de 1979, passam a coexistir duas formas de adoção, plena (à imagem da legitimação adotiva), restrita a crianças de até sete anos, justamente para privilegiar essa afiliação desprovida de memória. Segundo Fonseca, o ECA representa justiça social ao eliminar as diferenças entre filhos legítimos e ilegítimos, mas a autora pergunta-se se não vem consolidar as desigualdades gritantes que existem na sociedade de classes (FONSECA, 1995, p. 120-122). Também para um breve histórico sobre a adoção no Brasil, veja: JORGE 1975.

Paulatinamente, desta plena abertura à família de origem, passa-se a um movimento legislativo de maiores direitos da criança adotada, de um lado buscando uma maior equiparação de direitos entre crianças, de outro, em nome de uma outra funcionalidade da adoção, que se insere na política pública de assistência, sobretudo à criança ilegítima. Com isto, a adoção se torna uma renovada forma disciplinada de substituir a vida familiar, forjando-se uma nova tecnologia do sujeito adotivo (SALES, 2012, p. 58), que demandava suporte de experts profissionais.

Na formulação do pós-guerra, em Inglaterra, a alteridade da criança adotiva deveria ser completamente assimilada dentro da nova família adotiva que deveria imitar em todo possível aspecto os laços entre pais e criança em famílias naturais, buscando-se compatibilizar adotantes com a criança para alcançar uma substituição abrangente em termos de semelhança, tudo em nome do bem-estar da criança. Trata-se de uma concepção da adoção pautada na igualdade e na assimilação. Em razão destes mesmos preceitos de desenvolvimento, submete-se também a família adotiva ao sistema de tutela, tornando-a cliente do Estado em sua preparação (SALES, 2012, p. 62-66). Trata-se, portanto, de uma disciplinarização dos modelos familiares, iniciando-se, por meio da adoção, todo um processo de “pedagogização” do que é ser família e do que é o cuidado das crianças. O preço é duplo: de um lado, rompe-se paulatinamente com o preceito de que as adoções seriam contratos, consensuais, e, de outro, aumenta-se gradativamente o número de colocações em adoção como resultado de rupturas dos vínculos parentais de origem (RYBURN, 1994, p. 16), prática que se inicia na Inglaterra em 1949 e 1958, estendendo-se ao resto do mundo (SALES, 2012, p. 66-71). A legitimação adotiva no Brasil, inaugurada com a lei 4655/65, tinha esse escopo de trazer à seara da Justiça de Menores o tratamento da criança abandonada (apenas aquelas menores de 7 anos), que apenas podia ser confiada a famílias desprovida de filhos, que eram submetidas a sindicância por serviço social (CAVALLIERI, 1978, p. 90). Rompe-se igualmente os laços com a família de origem, preceito que persiste no vigente ECA (art. 47, §4º).

Este processo ganha outros contornos com quatro fatores fundamentais: o crescente movimento de abertura de informações dos registros de adoção desde a Segunda Guerra, que se enfatiza nos EUA com a luta pelos direitos civis (HERMAN, 2008, posição 3376-3803); a drástica diminuição do número de nascimentos de crianças ilegítimas – e conseqüentemente de adoções – como efeito de uma redefinição das práticas de maternagem (controle concepcivo); a crise demográfica e o aumento dos casos de infertilidade – a esterilidade era condição para a adoção plena em nosso Código de Menores de 1979 (NOGUEIRA, 1987, p. 75-76) –, e, por fim, o reconhecimento pelas ciências psicológicas de que ser adotado era sempre uma experiência que marcava o sujeito como diferente daquele criado por sua família biológica, então seguiria que qualquer criança, não apenas uma criança saudável, poderia ser adotada.

Como resultado, advém o crescimento do interesse pela adoção de crianças mais velhas, e, por conseguinte, com reconhecimento de que toda criança sem família poderia potencialmente ser adotada, supera-se a ideia de uma adoção pautada na igualdade/semelhança para se afirmar a adoção, já nos anos 70, como paternagem da criança sob o signo da diferença (SALES, 2012, p. 82-91). No Brasil, trata-se de um movimento mais tardio, já que o Código de Menores de 1979 ainda restringia a adoção plena a crianças de até sete anos de idade (art. 30) (NOGUEIRA, 1987, p. 67-79), mudança que só viria a ocorrer com o advento do ECA, que permite a adoção de adolescentes.

Trata-se, portanto, de um processo de emergência da diferença no seio da adoção, que vem associado com um crescente reconhecimento da importância do direito à preservação da identidade, insculpido no artigo 8º da Convenção sobre os direitos da Criança, de particular relevo na América Latina. Fruto de iniciativa da Argentina – e com apoio brasileiro –, em razão dos trágicos sequestros de crianças ocorridos durante a ditadura (PILOTTI, 2001, p. 52), constituiu-se, a despeito de forte resistência inicial (UNITED NATIONS, 2007, vol.1, p. 384), em inovação normativa no âmbito de direitos humanos, quanto ao seu campo de incidência, seu escopo e o impacto de sua previsão normativa.

A Convenção dá a esse direito um verniz mais processual. Não se trata de tutelar as aquisições do ser humano, mas as possibilidades de construção de si, tensionando este processo naquilo em que é afetado por políticas públicas estatais, merecendo, assim, a proteção convencional.

Numa leitura mais clássica, a identidade da criança era vista como fruto de uma sequência de fases marcadas por crises psicossociais, apenas culminada na adolescência, em que a percepção imediata de si mesmo em sua continuidade temporal é reconhecida pelos outros (ERIKSON, 1979, p. 40).

A Convenção traz à baila a possibilidade de leituras mais amplas ao conceito identitário, embora não haja uma definição normativa do que seja. Há, sim, a determinação para que os Estados Partes respeitem o direito à preservação da identidade, sem interferências ilícitas.

O artigo 8º é interpretado pela doutrina mais abalizada de forma sistemática, vinculado ao artigo 20, que assegura especial atenção à origem étnico-racial, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação, ao tratar dos direitos de criança privada de seu meio familiar e colocada sob cuidado alternativo, dentre os quais a adoção.

De fato, embora o dispositivo convencional tenha se originado de proposição de grupos indígenas norte-americanos (UNITED NATIONS, 2007, vol.2, p. 531), sua redação permitiu uma leitura mais ampla, trazendo ao debate público questões identitárias envolvendo sobretudo, mas não exclusivamente, diferenças étnico-raciais (brancos adotando negros), religiosas (protestantes adotando católicos e vice-versa; pessoas de castas distintas na Índia) (LIND, 2009; ENGEL, 2010; BARN, 1999), linguísticas e culturais (LANSDOWN, 1994).

Como se percebe, trata-se, ademais, de uma leitura mais ampla em relação ao disposto no art. 28, §6º, do ECA, cujo enfoque são crianças e adolescentes indígenas e quilombolas e seu direito a consideração e respeito à identidade social e cultural, aos seus costumes e tradições, bem como suas instituições. Trata-se de dois povos e comunidades tradicionais, embora o art. 4º, §2º, do decreto 8750/16 preveja 28 deles no país (BRASIL, 2016). O dispositivo convencional não se restringe a estes povos e comunidades tradicionais, cujos direitos são ainda mais acentuados quanto à preservação da língua, práticas e costumes, conforme regramento na Convenção 169 da OIT. De acordo com a Convenção, esse direito diz respeito a toda e qualquer criança, afetando uma gama muito maior de grupos populacionais, especialmente os minoritários.

Por isso, na interpretação do artigo 20 da Convenção, tem-se valorizado a importância da combinação de continuidade com origem não apenas para defesa do cuidado pautado em laços de parentesco, valorizando a família extensa e as redes de apoio, mas, sobretudo, uma preocupação com o direito de grupos minoritários de gozar sua própria cultura (CANTWELL, 2008, p. 59-61).

Este debate reverte duplamente a temática étnico-racial em relação à adoção.

Primeiro, coloca em questão o que é fundamental em relação à disparidade étnico-racial: seu elemento histórico-cultural, como nos povos quilombolas, ou uma dimensão psicossocial, envolvendo todas as ‘minorias’ étnico-raciais? Embora o processo de reconhecimento da necessidade de políticas públicas específicas voltadas à população negra no Brasil tenha ganhado densidade no campo da cultura (TELLES, 2003, p. 70), inclusive com o reconhecimento constitucional do multiculturalismo como princípio fundamental, as especificidades culturais

afro-brasileiras não ganharam o mesmo estatuto de reconhecimento na legislação voltada a crianças e adolescentes, o que merece ser objeto de problematização e de debate nacional.

Segundo a garantia do direito à convivência familiar e comunitária não pode ser dissociada da análise do direito, próprio à criança, à preservação de sua identidade e o quanto a adoção inter-racial (ou transracial, como pretendem os americanos) asseguraria ou não esse direito.

O tema é objeto de escasso debate nacional, notadamente no que tange ao impacto da adoção inter-racial na vida das crianças adotadas (BORGES, 2020). Esta omissão é ainda mais grave, considerando o fato de haver estudos sobre tensões no âmbito de famílias “biológicas” inter-raciais (SCHUCMAN, 2018), nas quais se evidencia que o amor familiar se manifesta também como uma relação de poder e que a raça-etnia é um elemento organizador dessas relações (ALMEIDA, 2018). Esta omissão é um tanto mais grave num quadro em que a lei adota uma postura de estímulo à adoção inter-racial (BRASIL, 2017, art. 197-C, §1º).

Trata-se, nitidamente, de um debate por se fazer no âmbito da infância e juventude, notadamente porque a temática da identidade, de um lado, e da inter-racialidade, de outro, são temas intimamente ligados às polêmicas em torno das ideologias que atravessam a formação nacional, da supremacia branca à democracia étnico-racial, e das próprias disputas em torno da classificação étnico-racial no país.

Cuida-se, então, de analisar como se aprimorar a atenção as relações étnico-raciais no âmbito do Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção e, particularmente, se é o caso ou não de supressão da possibilidade de escolha de crianças e adolescentes por pretendentes pautada no quesito cor-raça-etnia.

3 CORRENTES DE PENSAMENTO SOBRE AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NO BRASIL, AS DIMENSÕES DE RACISMO (CONCEPÇÕES INDIVIDUALISTA, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL) E A NECESSIDADE DE ENFOQUE NAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS HORIZONTAIS PARA UMA ABORDAGEM EM TORNO DA ADOÇÃO INTER-RACIAL

Parece importante, como segunda grande contextualização, retomar os distintos modos de pensar as relações étnico-raciais no país, porque afetam o modo de se considerar a adoção inter-racial, eventuais formas de racismo que nela possam incidir, de modo a poder pensar os modos de atuação

Segundo Telles (2003), uma categorização comum na história do pensamento relativo às relações étnico-raciais no Brasil defende a existência de três correntes, postulando que: 1. Há pouca ou nenhuma discriminação étnico-racial no país e grande fluidez entre as etnias-raças; 2. A discriminação étnico-racial, apesar de ampla e generalizada, é transitória; e 3. A discriminação étnico-racial é estrutural e persistente.

A primeira sustentava a tese da democracia étnico-racial e tem seu expoente em Gilberto Freyre (FREYRE, 1987), que via a ideia da miscigenação como um aspecto positivo das relações sociais brasileiras, revelando que as diferenças étnico-raciais eram fluidas e condicionadas pela classe social, tornando a discriminação moderada e praticamente irrelevante. Essa corrente foi predominante no discurso oficial até a década de noventa do século XX.

Embora Freyre tenha representado uma contraposição às ideias eugênicas que predominavam no final do século XIX em torno da supremacia branca e que ditaram a política de branqueamento da população com o estímulo à imigração, do Império ao início do século XX, sua visão positiva e idealizada sobre miscigenação ficou atrelada à ideia de branqueamento desenvolvida na geração anterior e, segundo Telles, o próprio Freyre reconheceu que a miscigenação só pôde ocorrer nos tempos modernos por causa da crença popular na ideologia (da supremacia branca) do branqueamento: a melhor chance para escapar da pobreza era o casamento com brancos ou ‘mulatos’ claros.

Esta teoria foi desafiada a partir dos anos cinquenta, com estudos de Florestan Fernandes, demonstrando a exclusão social de negros no país, embora ainda se crese que o racismo desapareceria com o desenvolvimento do capitalismo e a superação das estruturas sociais herdadas do regime escravocrata (TELLES, 2003, p. 20).

A leitura estrutural é predominante na atualidade e tem em Silvio de Almeida um representante conhecido. Conforme Almeida, costuma-se classificar as concepções de racismo em individualista, institucional e estrutural.

A primeira se expressaria como um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados, tendendo a ser vista como uma anormalidade e aproximar-se do preconceito, em detrimento de sua natureza política (ALMEIDA, 2019).

A concepção institucional é tratada como o resultado do fundamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, vantagens e privilégios com base na cor-raça-etnia. Como as formas sociais se materializam nas instituições, nas quais os conflitos sociais e os antagonismos são absorvidos e normalizados, estabelecendo normas e padrões que orientarão a ação dos indivíduos, inserindo-os em um conjunto de significados previamente estabelecidos pela estrutura social, e, com isso, criando modos de subjetivação. Como as instituições são hegemônicas por determinados grupos étnico-raciais, seriam utilizados mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos, tendo o poder como elemento central de análise, tornando a cultura, os padrões estéticos e as práticas desse grupo o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Daí a

importância das ações afirmativas para aumentar a representatividade de minorias étnico-raciais e alterar a lógica discriminatória dos processos institucionais (ALMEIDA, 2019).

A concepção estrutural sustenta que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar, não sendo, portanto, algo criado pela instituição, mas por ela resguardado. Deste modo, em uma sociedade em que as instituições não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade étnico-racial, irão facilmente reproduzir as práticas racistas como ‘normais’. Sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas, de modo tal que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo, é por meio de implementação de práticas antirracistas e efetivas (ALMEIDA, 2019).

É importante, contudo, ter presente, que não se trata de dimensões estanques, mas mutuamente permeáveis. As correntes de pensamento sobre as relações sociais influenciam e se expressam nas formas de expressão do racismo.

A categoria raça é distintiva de uma diferença social percebida como imediata e, em geral, implica na atribuição de estereótipo e identidade. Ela é uma construção social e o racismo é a ideologia resultante. Trata-se de uma ideologia segundo a qual existem raças puras, umas superiores a outras, com características genéticas que são transmitidas hereditariamente e que determinam e são reconhecidas através da cor da pele, traços de inteligência e caráter, e manifestações culturais (Guimarães, 2003). Ao longo dos séculos o racismo tem sido utilizado para justificar diferentes formas de opressão e violência e a manutenção de desigualdades e privilégios.

Contudo, é preciso chamar atenção para as peculiaridades do racismo no Brasil em contraposição a ocorrência desse fenômeno em outros países. Em nosso país a manifestação do racismo é sutil, escapando dos modelos clássicos de explicação do fenômeno oriundos de teorias europeias e norte-americanas. O brasileiro não se identifica com o modelo de racista padrão expresso na figura dos nazistas e fascistas e de grupos tipo Klu Klux Klan ou, na atualidade, os White Powers. O que reforça a ideia de que não há racismo no Brasil e contribui para o não reconhecimento desse fenômeno pelos brasileiros no seu cotidiano. Isso porque, como explica Sansone (2014, p.405), no racismo operante nos países de colonização portuguesa, o qual denomina de “versão católico-latina do racismo” (p.404), a força está centrada: “na combinação intensa de intimidade-proximidade e violência mais que no binômio segregação-discriminação”, de maior prevalência nos países de colonização anglo-saxônica.

Entende-se, assim, que a raça, como constructo sociológico e efeito de discursos, só faz sentido em um determinado contexto histórico, articulado a uma teoria, uma vez que não é possível definir geneticamente diferentes raças humanas. Trata-se, portanto, de uma construção social que remete a discursos sobre as origens de um grupo com base em traços fisionômicos, transpostos para qualidades morais e intelectuais. Também se incorporam discursos sobre o lugar de origem do grupo em questão. Neste caso são discursos que remetem à etnia, ou seja, ao conjunto de indivíduos que histórica ou mitologicamente tem um ancestral, uma língua em comum, a mesma religião e cultura e compartilham o mesmo território. A cor, por sua vez, categoria mais habitual no Brasil, é orientada pela própria ideia de raça, ou seja, por um discurso classificatório sobre qualidades, características e essências transmitidas pelo sangue (Guimarães, 2003).

No Brasil, utilizar apenas o termo etnia para designar a população negra e indígena, e de descendentes de imigrantes europeus e asiáticos, parece insuficiente, visto que eles não têm o mesmo ancestral comum e seus antepassados vieram de vários territórios que se misturaram no país configurando um verdadeiro “caldeirão étnico”. Por outro lado, é o termo raça que melhor permite falar das desigualdades no Brasil, evidenciando diferentes experiências de nascer, viver e morrer conforme o pertencimento racial da população. Assim, no âmbito do presente parecer, sempre que possível utilizamos os dois termos juntos: étnico-racial e, daí, a prevalência na caracterização de pardos e pretos, na esteira do próprio Estatuto da Igualdade Racial, como negros.

À vista deste quadro teórico, é importante destacar os vieses de análise mais marcantes quando se trata de propiciar condições para colocação em família substituta de crianças e adolescentes em condições de serem adotados. Assim, não é possível se levar em consideração apenas as ações internas da instituição, devendo se atentar igualmente aos valores e crenças dos sujeitos envolvidos neste processo, mas que são estranhos ao Judiciário, vale dizer, tanto as crianças e adolescentes, de um lado, como os pretendentes à adoção, de outro e, por conseguinte, necessariamente as dimensões relacionais e interindividuais.

Parecem, neste contexto, operativas as duas grandes categorias sugeridas por Telles: pode-se pensar as relações étnico-raciais sob uma perspectiva vertical, considerando fundamentalmente as desigualdades sociais, políticas e econômicas e as relações étnico-raciais horizontais, que mais nos interessam, e que versam sobre as interações e notadamente a miscigenação – e, com ela, as adoções inter-raciais –, porque dizem respeito aos níveis de sociabilidade (TELLES, 2003, p. 25-26).

4 RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS HORIZONTAIS E ADOÇÃO TRANS- OU INTER-RACIAL: DILEMAS E PERSPECTIVAS

Refletir sobre as adoções inter-raciais no Brasil deve levar em consideração essas distintas dimensões do racismo nas relações horizontais, mas, mais ainda, uma problematização sobre que raça-etnia estamos falando. Com efeito, falar em raça-etnia e em inter-racialidade pressupõe ter presente os debates e disputas em torno da classificação étnico-racial, porque é aí, para além da supremacia branca, que aparecerão as ideologias e padrões de relações quanto ao modo de responderem a forças históricas, políticas e culturais distintas.

Para Telles, isto se expressa fundamentalmente no modo de classificação das pessoas como negras. Nos EUA, a grande maioria das pessoas com ascendência africana é classificada como negra, porque há preferência à noção estática de raça, tradicionalmente vinculada a um regime de ascendência, justamente para eliminar a incerteza nos casos de miscigenação, levando as pessoas a se representarem a espécie humana dividida essência e naturalmente. No Brasil, ao contrário, a categoria negra é evasiva, permitindo, de um lado contornar o estigma social e, por outro, a manipulação política que repele importantes distinções sociais. Daí a prevalência do termo ‘cor’ para expressar uma combinação de características físicas, incluindo a cor da pele, o tipo de cabelo, a forma do nariz e dos lábios, com a atribuição comum de conotações negativas aos traços físicos das categorias não-brancas (TELLES, 2003, p. 103-105).

Por isso, a questão da classificação está intimamente relacionada com a questão ideológica do tratamento da raça-etnia e, neste contexto, haveria de se pensar o problema da adoção inter-racial.

De um lado, há uma inconsistência e uma disputa política em torno da classificação étnico-racial. Segundo Telles, há, no Brasil, três grandes sistemas para caracterizar o grande continuum de cores do branco ao negro: a) os censos, com suas três categorias (branco, pardo e preto), ao longo de um continuum; b) o discurso popular, que utiliza categorias múltiplas, inclusive o termo especialmente ambíguo moreno; e o sistema binário defendido pelo movimento negro, baseado exclusivamente nos termos branco e negro.

A questão é relevante em relação à adoção inter-racial por três razões.

Primeiro, reconhecer que a classificação oficial não é consensual e que a utilização pelo CNJ poderia ser objeto de problematização.

Com efeito, de um lado o discurso popular reflete uma sensibilidade de ênfase na ambiguidade e subestimação da temática étnico-racial, de que a prevalência do termo moreno seria emblemática. De outro lado, o movimento negro não apenas tenta valer-se do termo ‘negro’ como categoria política, voltado a diminuir a ambiguidade entorno da classificação étnico-racial, a desestigmatizar da negritude e a unificar o movimento de luta por direitos.

Segundo, porque há disparidade de aceitação de crianças pardas em relação a crianças pretas por parte dos pretendentes e esta divisão tem consequências nítidas, porque muito mais crianças são excluídas por serem pretas e não pardas.

Terceiro, porque dentro da escala de pardo há variações grandes e a maior aceitabilidade desse grupo social não necessariamente reflete uma abertura inter-racial por parte dos pretendentes, podendo, pelo contrário, expressar uma tentativa de branqueamento ou de negação da diferença étnico-racial.

Tal divergência poderia ensejar duas estratégias diferentes. Uma, de ampliação do campo de variação de cor das crianças para facilitar a colocação em família substituta. Outra, a diminuição binária para demarcar a sua condição étnico-racial e garantir não apenas condições de reconhecimento, ao menos cultural, de sua ascendência afro-brasileira, como também melhores condições de aferir que os pretendentes não têm preconceito étnico-racial.

A primeira estratégia não se mostra razoável. Telles aponta, por exemplo, que a não-utilização nas estatísticas do termo moreno no lugar de pardo, embora muito mais aceito pela população, ocorre justamente porque sua larga utilização impediria qualquer tentativa razoável de mensurar as desigualdades por categorias decorrentes de diferenças étnico-raciais tão visíveis nas interações sociais, pois este é o objetivo de coleta de informações em qualquer democracia multirracial moderna.

A segunda estratégia é mais complexa, com vantagens e desvantagens. A miscigenação não cria seres de raça-etnia mistas, como seria o caso do pardo, “mulato” ou mestiço, mas ela cria uma realidade, política e relacional, tanto de possível valorização da mestiçagem, inclusive como emblema de brasilidade, como de exclusão e de marginalização, tanto de mestiços como de negros, em graus semelhantes ou diferentes, o que demanda mecanismos para dar visibilidade ao fenômeno.

A questão não é teórica, muito menos meramente legal. Se é certo que o Estatuto da Igualdade Racial adotou postura conciliatória, designando de preto e pardo a cor das pessoas para efeito de classificação censitária e deixando o termo negro para qualificar o conjunto da população (preta e parda), tratando-se de uma questão eminentemente de direitos humanos seu caráter processual e histórico não pode ser minimizado e deve-se haver, sempre, um diálogo permanente com os grupos afetados e envolvidos.

Por isso, parece importante levar-se em consideração a experiência concreta das pessoas, notadamente as consequências concretas que a atribuição de raça-etnia provoca na vida das pessoas, garantindo privilégios para as

peças brancas e inúmeras desvantagens nas vidas das peças negras a experiência singular de peças desses grupos minoritários para iluminar as possibilidades hermenêuticas das normas jurídicas, atentando ao modo como as relações de poder permeiam as interações cotidianas entre grupos sociais e entre indivíduos. Escutar o que as peças desses grupos minoritários têm a dizer – e daí a importância metodológica do *storytelling* e das entrevistas em avaliações qualitativas – permite uma compreensão diferenciada das normas jurídicas e das práticas institucionais e a promoção de ações igualmente concretas pelos poderes estatais na definição de políticas públicas (MOREIRA, 2019).

Neste sentido, embora seja pequena a pesquisa nacional em torno da adoção inter-racial, há pesquisas sobre o impacto dos casamentos e uniões inter-raciais nas crianças para subsidiar essa reflexão.

Um dos elementos fundamentais que aparecem nas relações inter-raciais familiares, conforme estudo de Schucman (2018), é o mecanismo de negação da raça-etnia, renegando a negritude de membros da família, com consequências que podem ser brutais para quem nasce e cresce com a ambiguidade, como de uma mãe que ama seu filho, e mesmo assim o violenta – tratando-se de filhos biológicos (SCHUCMAN, 2018, p. 57).

Nesse sentido, o fato de a maioria das crianças e adolescentes acolhidos serem pardos (48,8%), conforme CNJ (2020) e de que 51% dos pretendentes as aceitem, não deve ser objeto de comemoração, notadamente ao se considerar que apenas 15% aceitam crianças e adolescentes pretos. Essa diferença deve ser lida com bastante cuidado, já que ela poderá implicar uma estratégia não apenas de negação da raça-etnia, mas também de branqueamento familiar da criança “parda” adotada, em uma potencial discriminação interindividual, somada à negação do direito das crianças à preservação de sua identidade.

Schucman (2018), partindo da revisão bibliográfica de estudos sobre família e de estudos sobre relações étnico-raciais, cotejados com a análise de conteúdo de entrevistas com membros de 05 famílias inter-raciais, descreve como famílias inter-raciais da região metropolitana de São Paulo constroem e/ou desconstróem os significados de raça-etnia e racismo. Conclui que tais significados modulam os vínculos das famílias inter-raciais e que a diversidade de seus membros pode tanto contribuir para a elaboração e enfrentamento do preconceito e discriminação étnico-racial vivenciados na sociedade como para sua perpetuação (SCHUCMAN, 2018). A psicóloga constata como, ao invés de ser um vetor para a desconstrução e reelaboração do racismo, de forma implícita ou explícita, o racismo pode se colocar ou ser repostado, modulando os vínculos afetivos (SCHUCMAN, 2018), com efeitos psicológicos tanto em brancos como em negros, apresentando situações de não aceitação de sua autoimagem, de sua cor, aproximando-se da ideologia do branqueamento, com a consequente provocação de sentimento de superioridade dos brancos em relação aos negros (FANON, 1952).

Telles (2003) sugere que o desejo de branqueamento é mais forte entre mulheres do que entre os homens. A maior tendência de branquear os filhos quando a mãe é mais clara que o pai pode derivar do fato de que as mulheres possuem condições de mobilidade econômica mais limitadas e, portanto, possuem maior apego à ideia de branqueamento para fortalecer as possibilidades de seus filhos, dando-lhes uma identidade étnico-racial mais favorável (TELLES 2003, p. 121).

A esse branqueamento pelos pais, soma-se a dificuldade pelos filhos de identificação como “mestiço”, fenômeno relatado em distintos países (DALMAGE, 2006), inclusive entre nós até porque considerar-se negra, neste contexto, implica, para muitos, estar sujeito a uma vida socialmente marcada pela cor da pena, pela inferiorização e pela discriminação (SCHUCMAN, 2018).

Kilomba (2021) acentua a vinculação da mestiçagem com a anormalidade pela vinculação do termo “mulato” à mula, animal infértil, ao vira-lata (que é o fruto de cruzamento de duas raças diferentes) e, por conseguinte, àquele que não é nem um, nem outro, apenas inferior em relação à branquitude como norma absoluta que dita o princípio da superioridade étnico-racial (KILOMBA, 2021). Com isso, o sujeito negro só pode existir em relação ao outro, o branco (FANON, 1952)

Conforme SCHUCMAN, apud SOUZA (2018), “a possibilidade de construir uma identidade negra exige como condição imprescindível a contestação do modelo advindo das figuras primeiras – pais ou substitutos - que lhe ensinam a ser uma caricatura do branco” (SCHUCMAN, 2018), o que demanda por parte dos pretendentes uma profunda e constante crítica e autocrítica do fenômeno da branquitude e de como ele impacta as relações interpessoais.

A branquitude pode ser compreendida enquanto identidade étnico-racial e posição social que se materializa através do racismo, na medida em que se sustenta pela construção negativa da subjetividade dos não brancos, negação de seus direitos e desqualificação do debate sobre relações étnico-raciais e promoção da igualdade. No Brasil, há autores que definem branquitude como a identidade étnico-racial das peças de cor de pele branca e autores que defendem tratar-se de uma posição social de poder e de privilégios simbólicos e materiais, fundada em relações historicamente desiguais entre brancos e não brancos. Mas, há consenso na literatura sobre algumas características desta identidade étnico-racial e posição social como: a invisibilidade, tendo em vista a branquitude ser tomada como o padrão universal de ser humano; a neutralidade frente ao poder e privilégios simbólicos e materiais histórico-socialmente adquiridos; e a omissão em relação ao debate sobre relações étnico-raciais e promoção da igualdade. Tais características beneficiam todas as peças de cor de pele branca, independentemente de serem críticas ou não

do racismo ou estarem engajadas em lutas antirracistas (Müller & Cardoso, 2018; Meireles, Feldmann, Cantares, Nogueira &, Guzzo, 2019; Carrera, 2020; Bento 2022).

Esta crítica e autocrítica condiciona o sucesso de qualquer dimensão de aproximação, inclusive a veiculação de fotos de crianças e adolescentes em condições de serem adotados.

A admiração e a valorização das características físicas e dos padrões de beleza dos povos europeus é um indicador de quais indivíduos e grupos são considerados ocupantes naturais de lugares de poder e destaque (ALMEIDA, 2019), o que se revela nas chances e oportunidades de adoção de crianças e adolescentes pretos. Considerando a forma de difusão das crianças nos cadastros de adoção, é importante se trabalhar essas concepções com os pretendentes. Tem-se afirmado o quanto o cabelo é objeto simbólico em que se ancora a construção social, cultural, política e ideológica, tanto do racismo brasileiro como da produção da identidade étnico-racial branca, ícone da desvalorização da identidade negra (SCHUCMAN, 2018) por ser associado à sujeira, à estranheza, à domesticação colonial (KILOMBA, 2021).

5 DIREITO E ANTIRRACISMO NO CAMPO DA ADOÇÃO

Este quadro permite-nos dispor de elementos para ponderar e avaliar com mais cautela os requerimentos formulados pelos postulantes, notadamente quanto à existência da questão em torno da preferência étnico-racial dos pretendentes.

Em relação à questão da preferência étnico-racial, entendo que, diversamente do que sustentam os postulantes, a partir do momento em que o ECA prevê em seu artigo 197-C, §1º, “preparação psicológica, **orientação e estímulo** à adoção inter-racial” (grifos nossos) não apenas o referido dispositivo é uma autorização legal para a indagação acerca do desejo de realizar uma adoção inter-racial, como torna facultativa a adoção inter-racial, justamente porque ela demanda preparação e orientação, não sendo algo passível de generalização, muito menos um procedimento imperativo.

No entanto, é de se assinalar que a pergunta não pode ser analisada isoladamente. Os postulantes – e talvez o público em geral – podem ler a pergunta como expressão de discriminação. Todavia, há uma inconsistência e uma lacuna de fundamental importância no Sistema: não há, ao menos nas estatísticas oficiais disponíveis ao público, informações sobre a raça-etnia dos pretendentes.

Não se tem, assim, condições de avaliar se a preferência é fruto de discriminação e de exclusão ou de afirmação identitária, vale dizer, de pardos ou pretos querendo adotar apenas crianças e adolescentes de sua “raça-etnia”. Os dados poderiam ser lidos de outra maneira.

Poder-se-ia contra-argumentar a importância de adoção inter-racial também de crianças brancas por famílias negras, sugerindo que a questão devesse ser abolida.

Os postulantes parecem sugerir que a adoção inter-racial seria um objetivo a ser perseguido. Entendo equivocada tal interpretação. O referido artigo 197-C, §1º, do ECA determina preparo e estímulo, não autorizando nem pretendendo que haja condicionamento à habilitação pela aceitação da adoção inter-racial.

Nem poderia ser diferente.

Trata-se de tema bastante polêmico em todo o mundo, seja quando envolver transferência de crianças de países pobres para países ricos pela adoção internacional, desenraizando-as de suas culturas originais, com questões ético-políticas, inclusive sob o ângulo do (neo-)colonialismo (YGNVESSON, 2000; FONSECA, 2006, 2009, VILLALTA, 2011), seja, no que mais nos toca no presente tema, nas adoções inter- ou trans- raciais realizadas no âmbito doméstico.

Deve-se dar destaque ao debate norte-americano sobre o tema.

Quando se cogitou a edição pelo Congresso Norte-Americano do “Multiethnic Placement Act” houve intenso e caloroso debate acadêmico. Enquanto prestigiosos jornais, como o New York Times e grupos vinculados ao movimento negro defendessem que crianças fossem acolhidas ou adotadas preferencialmente por famílias da mesma raça-etnia, Randall Kennedy foi um dos detratores da proposta, entendendo que isto afetava desproporcionalmente a colocação de crianças em famílias substitutas e representaria um retrocesso na política de igualdade étnico-racial desde a luta por direitos civis na década de sessenta do século XX. Para o professor de Harvard, a proibição de adoções Inter-raciais (trans raciais) traria consequências morais e políticas, reforçando racismo por dar primazia à raça-etnia sem cumprimento do ônus de demonstração que famílias brancas teriam menos condições do que as negras de responder aos desafios de criação de uma criança de outra raça-etnia. A seu ver, não haveria autorização legal para esse tipo de generalização sem afronta a direitos fundamentais e pondera mesmo que brancos poderiam saber melhor sobre seu próprio mundo e como lidar com os desafios de promoção de interesses da criança adotada numa sociedade dominada por brancos (KENNEDY, 2001).

Essa orientação encontra ressonância nos estudos da professora branca Rita Simon, que colhe histórias de vida de pessoas adotadas em famílias inter-raciais (trans raciais), valendo-se de uma perspectiva assemelhada a de *storytelling* recomendada por Adilson José Moreira (SIMON & ROORDA, 2000).

A lei foi aprovada na década de noventa do século XX. O Multiethnic Placement Act proíbe as agências de proteção à criança que recebem fundos federais de retardar ou denegar colocações em acolhimento ou em adoção em razão da raça-etnia, cor ou origem nacional das famílias acolhedoras ou pretendentes à adoção, como também de usar esses fatores como base para denegar a aprovação de potenciais famílias acolhedoras ou pretendentes à adoção. No entanto, este ato requer das mesmas agências que o recrutamento das famílias acolhedoras ou pretendentes à adoção reflitam a diversidade étnico-racial de crianças, em um processo conhecido como recrutamento diligente (EUA 2020)

No entanto, em relatório apresentado pelo Evan B. Donaldson Adoption Institute, várias críticas são tecidas à possibilidade de adoção inter ou trans racial. O relatório, baseado em um exame do impacto da lei ao longo de uma década, sustenta que as crianças de minorias étnico-raciais adotadas por famílias brancas enfrentam desafios especiais e que os pais brancos precisam de preparação e treinamento para lidar com as situações decorrentes da inter-racialidade. O relatório recomenda alteração legal para permitir que as agências considerem a raça-etnia e a cultura como um dos muitos fatores na seleção de pais adotivos para crianças.

De acordo com Ron Nixon, em artigo no New York Times, este relatório foi endossado por diversas instituições norte-americanas como The Child Welfare League of America, the Adoption Exchange Association, the National Association of Black Social Workers, Voice for Adoption and the Foster Care Alumni of America. Segundo o articulista, o relatório evidencia que, embora a adoção inter-racial (trans racial) em si não produza problemas psicológicos ou sociais em crianças, essas crianças muitas vezes enfrentam grandes desafios por ser a única pessoa negra em um ambiente todo branco, tentando lidar com o ser diferente. Por este motivo, embora a ideia de cegueira racial possa ser ótima, a realidade social é de muita consciência da raça-etnia e este fator precisa ser abordado, não se podendo fingir que o problema não existe e deixar para a criança lidar com essas dificuldades.

Este é, de fato, um elemento fundamental: o racismo não é algo fácil de ser identificado, pode ser sutil, e a criança não conta com recursos suficientes para superar tal situação, de modo que saber se a pessoa está suficientemente preparada para essa adoção é fundamental. Portanto, a pergunta deve ser vista como um indicador de proteção das crianças, normalmente esquecida nos debates em torno da adoção inter-racial (BADEN, 2002).

O estudo norte-americano traz outros elementos que devem ser ponderados. De modo mais significativo ao contexto brasileiro, os estudos sobre que se pauta o relatório indicam que muitas crianças adotadas inter-racialmente, particularmente as mais negras, expressam o desejo de ser brancas (JUFFER, 2006), tem um desafio maior com aceitação e conforto com sua aparência física do que aquelas adotadas por pessoas da mesma raça-etnia (ANDUJO, 1988; KIM, 1995), com maior desafio para que sejam capazes de desenvolver uma identidade étnico-racial positiva (MCROY, ZURCHER, LAUDERDALE, & ANDERSON, 1982; ANDUJO, 1988; BADEN, 2002), com confusão sobre sua identidade e com consequentes problemas comportamentais e sofrimento psicológico (CEDERBLAD, HOOK, IRHAMMAR, & MERCKE, 1999). Um dos fatores é a dificuldade de lidar com a discriminação e com o preconceito, o que afeta particularmente meninos (CEDERBLAD, ET AL., 1999; FEIGELMAN, 2000) (EVAN B. DONALDSON ADOPTION INSTITUTE, 2008)

Como se percebe facilmente, são problemas semelhantes aos identificados por Schucman (2018) no Brasil, mas em relações parentais inter-raciais biológicas, de modo que a adoção inter-racial não deve ser trivializada, sobretudo, sem uma reflexão mais aprofundada sobre quais cuidados deve envolver.

É o que sustenta Dalmage (2006) igualmente, entendendo que a posição de Kennedy é muito mais fruto de idealização do que de consideração das consequências concretas para as crianças dos desafios de convivência numa família inter-racial, especialmente no contexto norte-americano, de persistente segregação nas relações étnico-raciais horizontais (DALMAGE, 2006).

Com todas as diferenças ressaltadas entre o sistema norte-americano e o brasileiro em torno das relações étnico-raciais horizontais, e diante do reconhecimento de desafios substanciais às crianças no contexto inter-racial, notadamente em sociedades que são marcadas pela discriminação, seria igualmente idealista, senão ideologicamente controverso pretender, nas circunstâncias atuais, um ideal de absoluta miscigenação. Seria ignorar as adversidades da discriminação étnico-racial, a exclusão, relegando à criança e ao adolescente toda a responsabilidade por fazer frente aos desafios de posturas inadequadas e de difícil avaliação por se darem no contexto doméstico. Sem terem recursos suficientes para tanto.

Isto não quer dizer, contudo, que se defenda, em nome de uma suposta identidade étnico-racial, que crianças pardas ou pretas deveriam ser adotadas apenas por pessoas de semelhante identificação.

Entende-se, sim, que a questão é complexa, não basta a mera aceitação de crianças e adolescentes de raças-etnias distintas, sem que se cumpra efetivamente a lei, com um preparo adequado e aprofundado, mais do que para aceitar a adoção inter-racial, para a convivência inter-racial, para a crítica e autocrítica à branquitude e para a adoção de práticas e posturas antirracistas na sociedade.

Como aponta HAMAD (2002), tanto a preferência por idades reduzidas, como por raça-etnia parecida à do(s) pretendentes expressa um certo risco de mobilizar um desejo de criar a criança “à nossa imagem”, induzindo uma vontade inconsciente de apagar sua história ou de supor que nada de sua pré-história de sujeito é digno de sua história de filho inscrito em sua nova filiação” (HAMAD, 2002). A adoção é, pelo contrário, abertura para o outro, abertura por excelência (HAMAD, 2002).

Trata-se, portanto, de um desafio de preparação para uma efetiva abertura à alteridade.

Por isso a importância dos dados advindos dessa questão.

Com efeito, todos os estudos apontados evidenciam o quanto os dados foram fundamentais para superação da ideologia da democracia étnico-racial e da negação da discriminação étnico-racial. Trata-se de um primeiro passo, embora muito incompleto, para rompimento da ideia de que, para ser antirracista ou, para não parecer preconceituoso, é preciso ignorar por completo a ideia de raça-etnia e a cor de alguém e que tratar alguém como igual e com respeito implica em ignorar totalmente sua raça-etnia, como algo não significativo na proporção de seu caráter, na construção de suas habilidades e talentos ou na sua capacidade de fazer contribuições sociais valiosas. A cegueira em relação a raça-etnia é componente necessário para o que, no Brasil, vem sendo chamada de ‘ideologia da democracia étnico-racial’ (SCHUCMAN, 2018). É todo o contrário do que propugna autores como, por exemplo, Adilson José Moreira, pautando-se por uma ideia de igualdade objetiva, neutra, liberal.

A pergunta se mostra, portanto, extremamente importante em termos de elaboração de políticas públicas.

Esta dimensão analítica da possibilidade da pergunta é fundamental, seja do ponto de vista do direito da população negra, seja da perspectiva das crianças.

Da parte da população negra, é de se recordar o que Marisa Feffermann e colegas sustentam: “raça/cor” deve ser entendida como uma variável social, não biológica, que carrega consigo construções históricas de exclusões, sendo um importante determinante da falta de equidade em saúde entre os grupos populacionais. Durante muito tempo essa informação não constava nos registros oficiais, como nascimentos, mortes, atendimentos, serviços, patologias específicas, registros hospitalares etc. Assim, como não havia a inclusão do quesito “cor” nos registros, as diferenças entre brancos e negros eram invisibilizadas e as reivindicações do movimento negro quanto à saúde eram banalizadas e consideradas naturais. Vale salientar que retirar (ou não colocar) dos registros de dados a informação sobre a cor, inclusive do Censo de 1970 (1960 e 1980 havia a informação), foi/é uma estratégia adotada historicamente no Brasil, no sentido de manter a falácia da democracia étnico-racial. Como diz a autora: “As causas e as proporções das mortes são muito diferentes, quando se compara os dados referentes a brancos e negros. Elas explicitam nitidamente iniquidades, determinando expectativas de vida ao nascer muito diferentes, quando se comparam os dois grupos” (FEFFERMANN et al., 2018, p. 20).

Conter a pergunta no sistema é, portanto, extremamente relevante para a adoção de estratégias de intervenção. De visibilidade. Para o movimento negro.

Para as crianças e adolescentes também. De acordo com Qvortrup (1997), a história mostra que um dos problemas de qualquer movimento de liberação é a naturalização da percepção de qualquer grupo subordinado. Reivindicações de extensão de direitos a novos grupos sempre envolveram o desafio de problematizar o senso comum, o ‘homem comum’ ou a ‘ordem social natural’. Se as crianças devem ser vistas como membros ativos e construtivos da sociedade, e que a infância é parte constitutiva da sociedade, deve-se salientar a condição da criança como categoria social em suas distintas especificidades. Neste sentido dar voz coletivamente a crianças implica representá-las em termos equivalentes a outros grupos da sociedade e contradizer a imagem adultocêntrica. A invisibilidade de crianças em estatísticas e em outras formas de análises de dados é um dos exemplos dessa falta de consideração da infância como categoria social. Estatísticas públicas são instrumentos de reprodução social e a coleção de informações sobre crianças devem também ser vistas nessa perspectiva. Estatísticas sociais implicam em produção de crianças, gastos investidos em crianças e falência na atenção a consecução de objetivos socialmente construídos, de modo que o desafio é tornar as crianças uma unidade de observação na produção de estatísticas, destacada do núcleo familiar, que a ela não se equipara. Para o sociólogo, é necessário que essa atenção ocorra em todos os níveis para se obter informações mais acuradas dos interesses não necessariamente iguais de adultos e crianças, dando expressão às condições de vida de crianças, como coletividade, pela agregação de informações, como condição fundamental para a melhoria das condições de vida das próprias crianças (QVORTRUP, 1997).

Contudo, uma coisa é ter o dado, outra coisa o que se faz com o dado e qual o critério de legitimidade de seu uso.

Trata-se, aqui, da responsabilidade institucional do Conselho Nacional de Justiça. Como sustenta Almeida, invocando Giddens, “a estrutura é viabilizadora, não apenas restritora, de modo que pensar o racismo como parte da estrutura não retira a responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas e não é um alibi para racistas. Pelo contrário, entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas” (ALMEIDA, 2019, p.). Tal perspectiva coloca, efetivamente, sob responsabilidade do Judiciário ações transformadoras que impactem os pretendentes à adoção.

Nesse sentido, no âmbito institucional, segundo Almeida (2019), é dever de uma instituição que realmente se preocupe com as relações étnico-raciais investir na adoção de políticas que visem: a) promover a igualdade e a diversidade em suas relações internas e com o público externo – por exemplo na publicidade; b) remover obstáculos para ascensão de minorias em posições de direção e de prestígio na instituição; c) manter espaços permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais; d) promover o acolhimento e possível composição de conflitos étnico-raciais e de gênero (ALMEIDA, 2019, p.48-49).

O CNJ adotou política afirmativa para o ingresso de negros na magistratura, conforme Resolução Nº 203 de 23/06/2015, em consonância com a lei 12.990/2014, que regula as cotas para vagas em concurso público para as demais carreiras do funcionalismo público.

Entretanto, é de se registrar que, ao menos sob uma classificação de um observador externo, não há, no âmbito do FONINJ, representantes negros da magistratura.

Ainda neste campo da representação negra entre os profissionais que prestam atendimento a crianças e adolescentes e aos pretendentes à adoção, é preocupante o fato de muitos Tribunais de Justiça não contarem com equipes técnicas em seus quadros, devendo ser editada regra prevendo uma maior presença de profissionais negros dentre os profissionais contratados para serviços eventuais, notadamente na área da infância e juventude, tratando-se desde logo de uma ação de aprimoramento institucional.

O tema é polêmico e vem ganhando profundidade nos debates nacionais, pela crescente conscientização por parte da sociedade quanto ao mito da democracia étnico-racial e dos desafios concretos e palpáveis vividos pela população negra para superação do racismo no país. Entende-se, por isso, que a adoção inter-racial não se apresenta num modelo pronto e acabado, pelo contrário, passou por incipiente discussão nacional, e o Conselho Nacional de Justiça, com a devida vênia, deveria assumir uma postura proativa de levantar o tema a debate público, envolvendo a sociedade em geral nesta questão e particularmente o movimento negro e as crianças e adolescentes.

Entende-se, ainda, que ao tempo em que se deve questionar, problematizar e refutar o modelo tradicional de suposta democracia étnico-racial brasileira, deve-se avançar no debate em torno dos sentidos e dos limites da multirracialidade, da miscigenação na sociedade brasileira. A mestiçagem, afinal, tem sido problematizada filosoficamente como capacidade de reconhecer a multiplicidade e a diferença, de relativizar as polaridades e dualidades, sendo capaz sempre de colocar-se no lugar do Outro, de mover-se em direção à alteridade, valorizando as misturas e tudo o que dela possa advir como terceiro (SERRES 1993).

Isso só é possível se formos capazes de observar a lição de Santos: “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades” (SANTOS 2014, p. 79).

Com efeito, estudos e a experiência demonstram que a superação do racismo nas relações interindividuais depende da capacidade de olhar para o mundo e para si mesmo com a experiência do outro, numa crítica à branquitude a partir de relacionamentos de solidariedade com sujeitos negros, permitindo a elaboração de uma sensibilidade antirracista, com movimentos paradoxais de “acreditar na raça para desacreditá-la em seguida”, vale dizer, “levar em conta que a raça é componente fundamental para compreender as desigualdades entre brancos e negros, mas, ao mesmo tempo, o reconhecimento de que a raça é contorno no qual não há conteúdo intrínseco ou essencial” (...), mas resultado de uma condição de dominação” (SCHUCMAN, 2018, p. 131).

Esta difícil e paradoxal equação mostra-se presente em diversos aspectos ora debatidos, como, por exemplo, o debate entre movimentos identitários e políticas universalistas (FRASER, 1990, 2010, 2014, 2015), os intentos de repensar a igualdade de forma mais relacional que interindividual (MOREIRA, 2019; BUTLER, 2015, 2016, 2021), a relação e mediação entre igualdade e diferença, ou mesmo o lugar do consenso e do dissenso, senão dos conflitos, na própria concepção de democracia (RANCIÈRE, 1995, 2005, 2012) ou os significados da mestiçagem enquanto filosofia e política (SERRES, 1993). Há extensa e farta literatura a respeito desses impasses contemporâneos, sobre a qual não cabe estender-se neste momento.

Parece fundamental que essa discussão e problematização atinja os magistrados e equipes técnicas.

Se esse relacionamento de solidariedade passa pela elaboração de uma sensibilidade antirracista, é fundamental que os operadores do direito, notadamente os magistrados, mas também as equipes técnicas, inclusive as terceirizadas, sejam alvo de ações capacitadoras e sensibilizadoras. Moreira sugere a necessidade de abertura para pensar como um negro, vale dizer, criticando uma perspectiva interpretativa que entende o princípio da igualdade como exigência de tratamento simétrico e aplicação dos mesmos procedimentos para todas as pessoas, numa suposta homogeneidade, para então levar em consideração as desigualdades sociais efetivas entre negros e brancos e a necessidade constitucional de promoção de igualdade entre grupos étnico-raciais e de proteção de grupos sociais que padeçam de subordinação. Neste contexto, para Moreira, o direito deve ser considerado como instrumento de transformação social, levando em conta a situação social e política de grupos afetados por normas jurídicas e práticas sociais, rejeitando o individualismo e o formalismo como parâmetros interpretativos (MOREIRA, 2019).

Por isso, para Schucman (2018), é preciso abordar o tema de forma mais aberta e sistemática, ainda mais no que se refere ao trabalho do psicólogo nas diversas instâncias de sua atuação, o que ainda mais se mostra relevante em contexto sociopolítico da colocação de crianças em famílias substitutas por adoção.

Deste modo, seria fundamental dar especial ênfase no preparo de famílias para a inter-racialidade, o que envolveria, fundamentalmente, a superação da cegueira racial, não apenas com a conscientização sobre as distintas modalidades e experiências de racismo na sociedade e sobre branquitude, ministradas por pessoas negras ou vinculadas a outras minorias étnico-raciais, mas também envolvimento em ações potencialmente transformadoras (MALLOWS, 1999).

O enfoque não deve ser apenas de preparo dos profissionais e dos pretendentes, deve ser voltado também e fundamentalmente a crianças e adolescentes.

Embora se alardeie que a adoção implica a escolha de uma família para uma criança e não de uma criança para uma família, a crescente objetivação do sistema nacional, pautado fundamentalmente por critério cronológico, indica caminho contrário a esse pressuposto, dissociando-se das experiências comparativas mais modernas. Essa inversão de valores foi pautada igualmente nos EUA, no tema da adoção inter-racial, ao se contrapor um suposto “direito à adoção” por pretendentes brancos em relação àquilo que deveria prevalecer na análise do que melhor convém aos interesses da criança, inclusive eventual prevalência de colocação em família substituta de igual raça-cor-etnia (HOWE 2008).

O emparelhamento dos registros de crianças e adolescentes, de um lado, e, de outro lado, dos pretendentes tem caminhado internacionalmente por uma preocupação, sim, com objetividade, mas sem descurar de aspectos subjetivos fundamentais, que levem em consideração, primordialmente, os interesses superiores da criança, nos termos do art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Neste sentido caminham, por exemplo, Portugal, Guatemala, Espanha, França¹, onde os pretendentes são selecionados a partir das necessidades e interesses da criança, inclusive com avaliação comparativa entre casais.

Para tanto, a elaboração de planos de adoção, tanto pelas crianças e adolescentes, como pelos pretendentes, implica um exercício de aprofundamento de expectativas e de limites que devem ser combinados e respeitados.

Em diversos países se leva em consideração os planos da criança, com elaboração específica de projetos neste sentido (por exemplo, HENRIQUES et al., 2017).

Neste sentido, deve-se fomentar a superação de uma suposta objetividade no emparelhamento/“emparelhamento”/afiliação dos cadastros de pretendentes e crianças e adolescentes, para que sejam considerados outros critérios, dentre os quais as aspirações das crianças e adolescentes, inclusive de permanecerem em famílias de semelhante cor-raça-etnia.

Parece fundamental em relação àquelas que aceitem a inclusão em famílias inter-raciais a articulação e fomento de grupos especialmente voltados a crianças adotadas inter-racialmente, a exemplo do que ocorre em outros países (MALLOWS, 1999; DUCK, 2003) e que já se mostra presente no país, embora voltado a adultos (ADOTIVA). Se a adoção implica o reconhecimento de alguma perda, as crianças adotadas inter-racialmente podem vivenciar outras perdas como de herança, entendimento, comunidade (MALLOWS, 1999).

Parcerias com grupos de apoio à adoção que promovam discussões sobre racismo envolvendo pessoas negras e grupos negros parece ser outra estratégia importante, não apenas para que sejam levantados aspectos da cultura negra, visando a valorização de aspectos identitários, mas sobretudo de valorização étnico-racial e de adoção de práticas antirracistas.

Neste sentido, é importante previsão de plano de adoção antirracista por parte de pretendentes que queiram adotar crianças pretas e pardas (como conjunto da população negra, conforme a lei), contemplando a inclusão em seu projeto de vida de recursos favorecedores de valorização da cultura negra, de identificação pela criança com a cultura negra e de (re)conhecimento do processo de branquitude e de estratégias políticas e culturais de sua superação como parte da luta contra o racismo.

Particularmente, parece igualmente fundamental que haja fomento a pesquisas com crianças e pessoas adotadas em famílias inter-raciais.

Outro aspecto que deve ser mencionado, na esteira do debate em torno do direito à preservação da identidade é o crescente movimento de reformas legislativas em distintos países (a exemplo da Espanha, Argentina, Irlanda, Alemanha, Suíça, além da vasta tradição dos países anglo-saxões) em torno da adoção com contato (MELO, 2021).

O debate em torno do direito à preservação da identidade tem gerado ampla discussão sobre vinculação aos territórios, a exemplo da Austrália, mas que deve implicar especial atenção quando envolva separação de ir-

1 Veja-se, por exemplo, a experiência guatemalteca (http://www.cna.gob.gt/Documentos/InformacionPublica/Manual_de_Procedimientos_Administrativos_de_Adopci%C3%B3n.pdf), ou espanhola (<https://inclusio.gva.es/es/web/menor/listas-de-asignacion-y-tramitacion132>; <https://www.comunidad.madrid/servicios/asuntos-sociales/adopcion>) ou francesa (<https://www.adoptionefa.org/ladoption/adopter-en-france/adopter-en-france/#efa-5>)

mãos. Trata-se de tema também debatido, por exemplo, na Inglaterra, onde se assinala que a distância geográfica e afastamento de suas comunidades tem sido considerado como grande fator de perda para crianças e adolescentes pretos na colocação em família substituta (DUCK, 2003), o que se acentua quando há afastamento entre irmãos (GOLDSTEIN, 1999).

Retomando o pensamento de Hamad (2002), de que a adoção deve ser abertura à alteridade, e aquele desenvolvido por Melo (2021), de que a adoção não deve implicar uma disputa de soma zero, com perdedores e ganhadores, mas de mútuo ganho, de ampliação de concepções de família e de rede, o debate sobre adoção inter-racial pode ser um importante ponto de partida para revisão do Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento, do modelo de adoção do país e das pautas para melhores formas de garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

É o parecer que submeto à Vossa apreciação.

Brasília, julho de 2022.
Eduardo Rezende Melo

REFERÊNCIAS

- ADOTIVA. Associação Brasileira de Pessoas Adotadas. Disponível em: <https://www.instagram.com/adotivabrasil/>. Acesso em: 16 jun. 2023.
- ALMEIDA, Silvio. Prefácio. In: SCHUCMAN, Lia Vainer. **Famílias inter-raciais: tensões entre cor e amor**. Salvador: EDUFBA, 2018.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ANDUJO, Estela. Ethnic identity of transracially adopted hispanic adolescents. **Social Work**, v. 33, p. 531-535, 1988.
- BADEN, Amand L. The psychological adjustment of transracial adoptees: an application of the cultural-racial identity model. **Journal of Social Distress and the Homeless**, 11, p. 167-192, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1014316018637>. Acesso em: 16 jun. 2023.
- BENTO, C. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BORGES, Camila Aparecida Peres; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. As adoções necessárias no contexto brasileiro: características, desafios e visibilidade. **Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 25, n. 2, p. 307-320, abr./jun. 2020.
- BOSWELL, John. **Kindness of strangers: abandonment of children in western europe from late antiquity to the renaissance**. London: The Penguin Press, 1988
- BRASIL. **Decreto n. 8.750, de 9 maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional dos Povos Tradicionais. Brasília: Portal de Legislação, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm. Acesso em: 16 jun. 2023.
- BUTLER, Judith. **Notes toward a performative theory of assembly**. Massachusetts: Harvard University Press, 2015.
- BUTLER, Judith (org.). **Vulnerability in resistance**. Durham & London: Duke University Press, 2016. *E-book*.
- BUTLER, Judith. **A força da não-violência**. Lisboa: Edições 70, 2021.
- CANTWELL, Nigel; HOLZSCHEITER, Anna. A commentary on the United Nations Convention on the rights of the child. **Article 20. Children deprived of their family environment**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008
- CARRERA, F. Raça e privilégios anunciados: ensaio sobre as sete manifestações da branquitude na publicidade brasileira. **Revista Eptic**, 22(1), p. 6-28, 2020.
- CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1978
- CEDERBLAD, M.; HOOK, B.; IRHAMMAR, M.; MERCKE, A. Mental health in international adoptees as teenagers and young adults: an epidemiological study. **Journal of Child Psychology & Psychiatry & Allied Disciplines**, 40, p. 1239-1248, 1999.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional De Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/relatorio_diagnostico_sna_cnj_2020.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Estatísticas.** Pretendentes. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/principal.jsp>. Acesso em: 16 jun. 2023.
- DALMAGE, Heather. Interracial couples, multiracial people, and the color line in adoption. In: WEGAR, Katarina. **Adoptive families in a diverse society.** New Brunswick: Rutgers University Press, 2006.
- DUCK, Monica. Working with black adopted children and their families: the post-adoption centre's experience. In: ARGENT, Hedi. **Models of adoption support.** What works and what doesn't. London: BAAF, 2004.
- ENGEL, Madeline H.; PHILLIPS, Norma K.; DELLACAVA, Frances A. Cultural difference and adoption policy in the United States: the quest for social justice for children. **International Journal of Children's Rights**, Leiden, Martinus Nijhoff, 18, p. 291-308, 2010.
- ERIKSON, Erik. **Identity and the life cycle.** New York: W.W. Norton and Company, 1979.
- EUA. OFFICE OF HUMAN SERVICES POLICY. **The Multiethnic Placement Act and Transracial Adoption 25 Years Later.** Washington: ASPE, 2020. Disponível em: <https://aspe.hhs.gov/reports/multiethnic-placement-act-transracial-adoption-25-years-later>. Acesso em: 16 jun. 2023.
- EVAN B. DONALDSON ADOPTION INSTITUTE. **Finding families for african american children: the role of race and law in adoption from Foster Care: Policy & Practice Perspective.** Nova Iorque: Evan B. Donaldson Adoption Institute, 2008. Disponível em: <https://sociologyinfocus.com/files/old/publications/mepapaper20080527.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.
- FANON, Frantz. **Peau noire, masques blancs.** Paris: A verba futurum, 1952.
- FEFFERMANN, Marisa; et al. Introdução: o genocídio no Brasil: uma questão complexa. In: FEFFERMANN, Marisa; et al. **Interfaces do Genocídio no Brasil: raça, gênero e classe.** São Paulo: Instituto de Saúde, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Interfaces-do-Genocidio-no-Brasil.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022.
- FEIGELMAN, W. Adjustments of transracially and inracially adopted Young adults. **Child and Adolescent Social Work Journal**, 17, 165-183, 2000.
- FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção.** São Paulo: Cortez, 1995.
- FONSECA, Claudia. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. **Cadernos pagu**, v. 26, jan./jun. 2006.
- FONSECA, Claudia & CARDARELLO, Andrea. Direitos dos mais e menos humanos. In: FONSECA, Claudia & SCHUCH, Patrice (org). **Políticas de proteção à infância.** um olhar antropológico. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2009.
- FRASER, Nancy. **Qu'est-ce la justice sociale?** Reconnaissance et redistribution. Paris: La découverte, 2015.
- FRASER, Nancy. **Scales of Justice.** Reimagining Political Space in a Globalizing World. New York: Columbia University Press, 2010.
- FRASER, Nancy. Rethinking the public sphere. **Social text**, Duke University Press, n. 25/26, p. 56-80, 1990.
- FRASER, Nancy; BOLTANSKI, Luc. **Domination et émancipation.** Pour un renouveau de la critique sociale. Lyon: Presses universitaires de Lyon, 2014
- FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala.** 25ª edição. Rio de Janeiro, José Olympio, 1987.
- GUIMARÃES, A. S. A. Como trabalhar com "raça" em sociologia. **Educação e Pesquisa**, v. 29, p. 93-107, 2003.
- GOLDSTEIN, Beverley Pratt. **Black siblings.** A relation for life. In: MULLENDER, Audrey. We are family. Siblings relationships in placement and beyond. London: BAAF, 1999.
- HAMAD, Nazir. **A criança adotiva e suas famílias.** Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.
- HENRIQUES, Margarida; SILVA, Sara; TEIXEIRA, Diana Neves; DOMINGUES, Margarida. **Vou ter uma Nova Família:** Programa de Preparação da Criança para a Adoção. Caderno da Criança. Lisboa: Coisas de Ler, 2017.
- HERMAN, Ellen. **Kinship by design.** A history of adoption in modern United States. Chicago & London. The University of Chicago Press, 2008
- HEYWOOD, Colin. **A history of childhood.** Cambridge: Polity press, 2006
- HOWE, Ruth-Arlene W. Race Matters in Adoption. **Family Law Quarterly**, v. 42, n. 3, p. 465-79, 2008. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/25740669>. Acesso em: 5 ago. 2022.

- IACUB, Marcela. Homoparentalidade et ordre procréatif. In: Borrillo, Daniel & Fassin, Eric. **Au-delà du Pacs. L'expertise familiale à l'épreuve de l'homosexualité**. Paris : PUF, 2001.
- JABLONKA, Ivan. **Ni père ni mère**. Histoire des enfants de l'assistance publique (1874-1939). Paris: Éditions du Seuil, 2006.
- JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Rev. Bras. Enferm**, Brasília, v. 28, n. 2, abr./jun 1975.
- JUFFER, F. Children's awareness of adoption and their problem behavior in families with 7-year-old internationally adopted children. **Adoption Quarterly**, 9 (2/3), p. 1-22, 2006.
- KENNEDY, Randall. Orphans of separatism: the painful politics of transracial adoption. Liberal's misguided efforts to respect race may harm children – and deepen racial intolerance. In: **The American Prospect**. December 2001. Disponível em: <https://prospect.org/civil-rights/orphans-separatism-painful-politics-transracial-adoption/>. Acesso em: 9 jul. 2002.
- KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**. Episódios de racismo cotidiano. São Paulo: Pólen, Cobogó, 2021.
- KIM, W. International adoption: A case review of Korean children. **Child Psychiatry and Human Development**, 25 (3), 141-154, 1995.
- LANSDOWN, Gerison. The welfare of the child in contested proceedings. In: RYBURN, Murray. **Contested adoptions**. Research, law, policy and practice. Aldershot, Arena – Ashgate Publishing, 1994
- LIND, Judith; JOHANSSON, Shruti. **Preservation of child's background in In- and Intercountry adoption**. International Journal of Children's Rights. Leiden, Martinus Nijhoff, 17, p. 235-260, 2009.
- MALLOWS, Michael. Meeting the needs of transracially adopted young people. In: BARN, Ravinder (ed). **Working with black children and adolescents in need**. London: BAAF, 1999.
- MCROY, R.; ZURCHER, L.A.; LAUDERDALE, M.L.; ANDERSON, R.M. Self-esteem and racial identity in transracial adoption. **Social Work**, 27, p. 522-526, 1982.
- MELO, Eduardo Rezende. Adoção com contato e direitos da criança e do adolescente: uma problematização de paradigmas. In: VIEIRA, Marcelo de Mello e BARCELOS, Paulo (org). **Direitos da criança e do adolescente: direito à convivência familiar e comunitária em foco**. Belo Horizonte, DE Plácido. Disponível em: https://www.academia.edu/49048069/Ado%C3%A7%C3%A3o_com_contato_e_direitos_da_crian%C3%A7a_e_do_adolescente_uma_problematiza%C3%A7%C3%A3o_de_paradigmas.
- MEIRELES, J.; FELDMANN, M.; DA SILVA CANTARES, T.; NOGUEIRA, S. G.; GUZZO, R. S. L. Psicólogas brancas e relações étnico-raciais: em busca de formação crítica sobre a branquitude. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, 14(3), p. 1-15, 2019.
- MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**. Ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.
- MÜLLER, T. M.; CARDOSO, L. **Branquitude**: estudos sobre a identidade branca no Brasil. Appris Editora e Livraria Eireli-ME, 2018.
- NIXON, Ron. De-emphasis on Race in Adoption Is Criticized. **The New York Times**, publicado em 27/05/2008. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2008/05/27/us/27adopt.html>.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários ao Código de Menores**. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1987.
- PILOTTI, Francisco. **Globalización y Convención sobre los Derechos del Niño**: el contexto del texto. Santiago: CEPAL, 2001
- QVORTRUP, Jens. A voice for children in statistical and social accounting: a plea for children's rights to be heard. In: JAMES, Allison & PROUT, Alan. **Constructing and reconstructing childhood**. Contemporary issues in the sociological study of childhood. 2ª ed. London: Routledge, 1997.
- RANCIÈRE, Jacques. **Au bords du politique**. Paris: Gallimard, 2012.
- RANCIÈRE, Jacques. **La haine de la démocratie**. Paris: La fabrique, 2005.
- RANCIÈRE, Jacques. **La mécontente**. Politique et philosophie. Paris: Galilée, 1995.
- RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

- RIZZINI, Irma. **Assistência à infância no Brasil**. uma análise de sua construção. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993
- RYBURN, Murray. Openness and adoptive parents. In: MULLENDER, Audrey. **Open adoption**. The philosophy and the practice. London: BAAF, 1991
- RYBURN, Murray. The use of an adversarial process in contested adoptions. In: RYBURN, Murray. **Contested adoptions**. Research, law policy and practice. Aldershot, Arena – Ashgate Publishing, 1994
- SALES, Sally. **Adoption, family and the paradox of origins**. A Foucauldian History. New York: Palgrave Macmillan, 2012
- SANSONE, L. Raça. In: SANSONE, L.; FURTADO, C. A. (orgs). **Dicionário crítico das ciências sociais dos países de fala oficial portuguesa**. Salvador: Edufba, p. 393-412, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014.
- SCHUCMAN, Lia Vainer. **Famílias inter-raciais**. Tensões entre cor e amor. Salvador: EDUFBA, 2018.
- SERRES, Michel. **Filosofia mestiça** = Le Tiers-instruit. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.
- TELLES, Edward. **Racismo à brasileira**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.
- UNITED NATIONS. **Legislative history of the Convention on the Rights of the Child**. New York & Geneva. 2007, 2 volumes.
- VENANCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças**. De Portugal ao Brasil: séculos XVIII-XX. São Paulo: Alameda/Ed. PUC Minas, 2010.
- VILLALTA, Carla. Entregas, adopciones y dilemas en el campo de organismos destinados a la infancia. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 19 (1):312, jan./abr. 2011.
- YGNVESSON, Barbara. Un niño de cualquier color: race and nation in intercountry adoption. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalizing institutions: case studies of regulation and innovation**. Aldershot: Ashgate, p. 169-204, 2000.

Eduardo Rezende Melo

Juiz de direito no Estado de São Paulo. Coordenador pedagógico da área temática da infância e da juventude na Escola Paulista da Magistratura, editor-chefe da revista Chronicle da Associação Internacional de Juízes e Magistrados da Juventude e Família (AIMJF). Pesquisador colaborador do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Democracia e Memória”, do Instituto de Estudos Avançados (IEA), da USP. Doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestrado em estudos avançados em direito da infância pela Universidade de Friburgo, Suíça. Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo, e graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.